

Ao  
MINISTÉRIO PÚBLICO - MA  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023  
OBJETO: Registro de preço para a aquisição de coletes balísticos

**A EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA**, empresa nacional sediada na Rua Estela Regina MóBILE, 75, Bairro Capuava na Cidade de Mauá/SP, inscrita no CNPJ 13.545.135/0001-84, endereço eletrônico [licitacao@embracoltextil.com.br](mailto:licitacao@embracoltextil.com.br), pelo representante abaixo assinado, vem respeitosamente, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, solicitar **ESCLARECIMENTOS** ao instrumento convocatório em epígrafe.

## I - TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei de Licitações estabelece o prazo para impugnação/esclarecimento em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Como a sessão do pregão está designada para o próximo dia **30/10/2023**, é tempestivo este pedido de esclarecimentos.

## II- FATOS

Trata-se de licitação para aquisição de coletes balísticos para atender as necessidades deste órgão.

Da análise, constata-se que o edital possui exigências que restringem a competitividade, bem como sua legalidade, impossibilitando a aferição vantajosidade na contratação.

## TERMO DE REFERÊNCIA – ITENS 4.4.1.2.6, 4.4.1.4 e 4.4.2.2.7

Conforme exposto no memorial de especificações técnicas do objeto, há indicação de aceitação há varios tipos de soluções balísticas, contudo, em seu item 4.4.1.2.6, vejamos:

“4.4.1.2.6 Possuir massa dos painéis, dorsal e frontal juntos, do nível III-A, desconsideradas as capas internas e externas, nos seguintes limites:

**TABELA DE MASSAS MÁXIMAS DOS COLETES**  
**Tamanho Massa máxima\***

Pequeno – P 1.700 gramas

Médio – M 2.000 gramas

Grande – G 2.300 gramas

Extragrande – GG 2.600 gramas

\*Será admitida uma variação máxima de 10% (dez por cento) para mais, sem limitação da redução de massa.”

Embora indique o limite máximo aceitável do peso da solução balística, não há expressão das medidas requeridas para o equipamento.

Mesmo que no item 4.4.1.4. informe sobre a modelagem do fabricante, para que haja isonomia nas propostas apresentadas, a padronização se faz essencial.

“4.4.1.4. Os coletes devem ser fornecidos nos moldes masculino e feminino, em tamanhos de acordo com a tabela de medidas apresentada pela CONTRATADA na modelagem de fabricação adotada e disponibilizada à CONTRATANTE, nas faixas P, M, G, GG.”

A definição do dimensional dos painéis balísticos é fundamental para verificação e garantia ao atendimento das exigências do presente edital.

No item 4.4.2.2.7 que apresenta as medidas para o equipamento dissimulado slim, traz indicações de pesos diferentes dos admitidos nos equipamentos para uso ostensivos, ressaltando que as soluções balísticas são idênticas.

“4.4.2.2.7 Possuir massa dos painéis, dorsal e frontal juntos, do nível III-A, desconsideradas as camisetas de compressão, nos seguintes limites:

#### **TABELA DE MASSAS MÁXIMAS DOS COLETES**

##### **Tamanho Massa máxima\***

Pequeno – P 1.250 gramas

Médio – M 1.415 gramas

Grande – G 1.440 gramas

Extragrande – GG 1.780 gramas

\*Será admitida uma variação máxima de 5% (dez por cento) para mais, sem limitação da redução de massa.”

Elucidando ainda que, cada solução conta com opções relevantes ao tipo de uso ou emprego, agindo efetivamente na resistência aos projéteis de armas de fogo, em conformidade com o nível balístico ao qual foi projetado e submetido a exaustivos testes que certificam sua funcionalidade, destoando a qualificação do equipamento por meros dados técnicos individuais, ou distinção pode diferenciais de peso da solução, que na prática, pouco resultam em diferença ao usuário.

Na atualidade, as soluções balísticas eficazes proporcionam além de resistência balística ao qual foram projetadas, a **conjugação de conforto**, alcançadas através de materiais mais **leves e flexíveis** que contam com antitraumas que **reduzem substancialmente os impactos aos usuários**, podendo ser

encontrados nos mais diversos tipos, desde tecidos urdidos, unidirecionais até no formato de espumas, porém sem serem confundidos com **TECIDOS BALÍSTICOS**.

## **TERMO DE REFERÊNCIA – ITENS 4.4.1.2.1 e 4.4.2.2.1**

A solicitação de aplicação de tratamento hidrorrepelente na solução se confunde com a exigência do item anterior que solicita a utilização da capa dos painéis balísticos com tecidos e costuras impermeáveis.

## **TERMO DE REFERÊNCIA – ITENS 4.4.1.2.3 e 4.4.2.2.3**

O presente termo solicita a inserção de “chip” de identificação nos painéis balísticos, contudo, há ausência de informações técnicas e admissões, tampouco se o sistema de identificação pode ser considerado além desta tecnologia, por códigos de barra e QR CODE impressos nas etiquetas dos equipamentos.

Por estes motivos, as exigências editalícias discutidas, não será atendida por grande parte das empresas do setor, sendo, pois, excessiva e prejudicial ao certame, restringindo a disputa.

Daí porque, com o devido respeito, a exigência estabelecida se revela restritiva e incompatível, razão pela qual, merece ser revista ou desconsiderada.

Até porque, a demonstração da funcionalidade e qualidade **não é aferida dessa forma**, mas sim com os devidos testes na norma NIJ 0101.04 e o aceite de apostilamento por parte do Exército Brasileiro.

Denota-se desta forma, a imprescindibilidade na retificação da exigência em questão, com vistas a aquisição de produto mais atualizado e desenvolvido, atendendo aos princípios que norteiam as compras públicas.

Diante das opções previstas pela lei, a Administração deverá selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes, observando o objeto licitado, não podendo editar restringi-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Noutras palavras, pelo princípio da legalidade administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (Hely Lopes Meirelles).

Em tempo, esclarecemos que tal pedido de esclarecimentos para revisão das exigências corroboram para que as práticas éticas afastem todos os vícios possíveis para uma condução plena e transparente do referido certame.

## **RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE**

As exigências elencadas acima, além de ilegais, direcionam a licitação ou, no mínimo, reduzem o rol de licitantes.

Com efeito, impõe prejuízo ao erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A **licitação destina-se a** garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”<sup>1</sup>

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...)” (TJ/RS, *in* RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, qualquer item que restrinja a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impede a participação dos interessados no certame.

Por tudo isso, sempre com o devido respeito, o texto do ato convocatório merece reforma, a fim de excluir do edital as exigências impugnadas, ampliando a disputa, como autoriza a Súmula 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

## **PEDIDO**

Por todo exposto, é a presente para solicitar a retificação das exigências supra mencionadas constantes no instrumento convocatório, incluindo um padrão dimensional para os Coletes Balísticos de uso Ostensivo, como indicação, o modelo SENASP que é amplamente adotado por diversos órgãos públicos por especificar modelos Masculinos e Preferencialmente Femininos, aumentar ou até mesmo excluir os limites de peso inclusive nos Coletes Balísticos de uso Dissimulado, bem como a exigência do tratamento hidrorrepelente, acatando ao homologado nos Certificados apostilados pelo Exército Brasileiro.

Na questão da tecnologia de identificação, expressar os requisitos do chip, e até mesmo admitir outras tecnologias, tais como códigos de barra e leitura por QR CODE.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios ora indicados.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento destes esclarecimentos na forma de **IMPUGNAÇÃO**, atribuindo assim o efeito suspensivo, e sua remessa à douta autoridade superior.

Mauá, 25 de Outubro de 2023.

EMBRACOL TÊXTIL CONFECÇÃO E COM. DE MALHAS LTDA  
**FABIO SILVÉRIO**  
RG 29.521.932-4 / CPF 301.739.518-99

13.545.135/0001-84  
EMBRACOL TEXTIL CONFECÇÃO E  
COMERCIO DE MALHAS LTDA - EPP  
Estela Regina Móbil, 75  
Capuava - CEP. 09380 - 138  
Mauá - SP